



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO N.º: 150/2000

SESSÃO DE 13/04/2000 2.ª Câmara

PROCESSO DE RECURSO N.º 1/001688/97 A.I.: 1/9708340

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1.ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: GÊMEOS RR IND.COM.DE CONFECÇÕES LTDA

RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO JOSÉ DE OLIVEIRA SILVA

EMENTA: ICMS. OMISSÃO DE VENDAS. Nulidade. Não pode prosperar a autuação, quando ausentes os papéis ou documentos que a fundamentariam e comprovada a impossibilidade de carrear-los ao processo. Recurso oficial conhecido e provido, reformando-se a decisão absolutória exarada em 1ª Instância, para em grau de preliminar declarar a nulidade do processo, conforme o art. 32 da Lei 12.732/97. Decisão por unanimidade de votos, nos termos do voto do relator e em consonância com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO

Versa a inaugural sobre a venda de mercadorias sem a emissão das notas fiscais correspondentes, ocasionando uma evasão de ICMS sobre o montante de R\$ 12.990,00 (doze mil, novecentos e noventa reais).

Foram indicados como infringidos os arts 101, I, 120, 126, e cominada a sanção contida no art. 767, III, b, todos do Dec. 21.219/91.

A documentação que resultou na autuação está apensa às fls. 03 a 07.

O processo correu à revelia, consoante termo lavrado às fls.08

O curso do processo foi convertido em diligência pelo julgador singular objetivando a anexação de todos os documentos imprescindíveis para a validade do lançamento efetuado.

O laudo pericial que repousa às fls. 11 noticia a impossibilidade de atender o pedido formulado pela autoridade julgadora.

O nobre julgador declarou a insubsistência do lançamento face a ausência dos elementos probantes do ilícito.

Em razão do reexame necessário decorrente da decisão ter sido desfavorável a Fazenda Pública, o processo subiu para análise em 2.^a Instância.

A Consultoria Tributária, pôr meio do parecer que dormita às fls. 21/22, se manifesta contrária a tese contida na decisão monocrática, concluindo, ao final, que a hipótese enseja a nulidade da autuação.

A douta Procuradoria Geral do Estado adotou o parecer supracitado.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Da análise dos autos do processo se percebe que este não está devidamente instruído, posto que ausentes as planilhas de entradas e saídas, bem como os inventários inicial e final relativos ao período fiscalizado.

O questionamento decorrente dessa irregularidade gira em torno da consequência resultante: NULIDADE OU IMPROCEDÊNCIA. A questão é controversa. Contudo, filio-me a corrente que pugna pela nulidade do feito, pelas razões que passo a aduzir.

Qual a razão de ser da anexação dos documentos probantes ao processo?

Possibilitar que o acusado tome conhecimento das provas que resultaram na imputação da prática do ilícito fiscal, bem como, permitir a autoridade julgadora firmar, seu juízo de valor quanto à materialidade deste.

Ora, a partir do momento que se noticia a confecção das aludidas planilhas, imperioso que estas integrem o processo, para que as partes tenham suas considerações sobre a sua exatidão ou não.

Percebe-se, portanto, que aludidos documentos pre-existem a autuação. Elas evidenciam e exteriorizam a infração e a sua ausência pode decorrer de situações, a seguir numeradas:

1.ª. O agente fiscal lavra o A.I. sem utilizar-se das planilhas e demais fichas instituídas pela SEFAZ.

2.ª. O agente fiscal lança o tributo com esteio nos levantamentos realizados, mas, por um lapso, deixa de anexá-las aos autos, sendo, constatado, a posterior, a impossibilidade de acostá-los aos autos do processo.

A primeira hipótese, não se trata da aqui analisada, razão pela qual deixo de cometá-la.

Já à 2.ª se subsume ao caso concreto, onde se conclui que um fato superveniente - falecimento do auditor fiscal - impossibilitou que citados documentos fossem recuperados, e pelo fato de não terem sido encontrados no arquivo geral.

O certo é que, em tese, pode-se presumir que a infração contida na exordial foi cometida pelo contribuinte, contudo, este ficou impedido de contraditar os valores grafados.

Desta forma, vejo que o contribuinte teve subtraída uma das garantias processuais constitucionais, no que tange ao exercício do contraditório, na sua plenitude, posto que, mesmo detendo os documentos fiscais, não poderia confrontá-los com os valores apurados pelo autuante.

Por fim, entendo que a improcedência do lançamento deriva, via de regra, da análise de mérito. Existência ou não da infração imputada.

De tudo o que foi exposto, em nenhum momento o mérito foi apreciado, estando, a matéria na órbita de questões formais, isto é, quanto a regular instrução do processo.

Isto posto, voto no sentido de que se conheça o recurso oficial interposto, dando-lhe provimento, para reformar a decisão absolutória de 1ª Instância, declarando, desta feita, a nulidade do processo, nos termos do art. 32 da Lei 12.732/97.

É O VOTO


DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presente autos, em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1.ª INSTÂNCIA** e recorrido **GEMEOS RR COM.IND.DE CONFECÇÕES LTDA**

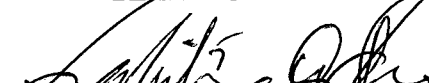
RESOLVEM os membros da 2.ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, conhecer o recurso oficial interposto, e por unanimidade de votos, dar-lhe provimento para reformar a decisão absolutória de 1ª Instância, declarando, desta feita, a nulidade do processo, na forma do art. 32 da Lei 12.732/97, nos termos do voto do relator em consonância com o parecer da Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 2.ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, *de maio* de 2000.


Nabor Barbosa Meira
PRESIDENTE



Francisco José de Oliveira Silva
RELATOR


José Maria Vieira Mota
CONSELHEIRO


José Mirtonio Colares de Melo
CONSELHEIRO

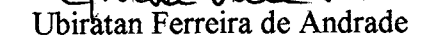

Eliane Maria de Souza Matias
CONSELHEIRO


Wlândia Maria Parente Aguiar
CONSELHEIRA


Fco. das Chagas Aragão Albuquerque
CONSELHEIRO


Fernando Airton Lopes Barrocas
CONSELHEIRO


Antonio Luiz do Nascimento Neto
CONSELHEIRO


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO